



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ: 05.648.696/0001-80

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Concorrência nº 002/2024 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

IMPUGNANTE: TRANSPAMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ sob o nº 12.115.978/0001-88

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, está promovendo licitação na modalidade Concorrência Eletrônico nº 002/2024, processo administrativo nº 2024.05.24.0003, cujo objetivo é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE TIPO 1, PADRÃO FNDE, NO POVOADO ENTRONCAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, MARANHÃO.**

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa TRANSPAMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ sob o nº 12.115.978/0001-88, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

“Foi detectada no edital de licitação supracitado, falhas relativas ao pedido excessivo e abusivo de documentações que não consta no texto da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais leis que subsidiam a realização dos procedimentos licitatórios, pois tais solicitações torna restritivo o caráter competitivo do certame, conforme os fatos relacionados abaixo:

a) Item 12.4.3.2 - Apresentação pelo licitante de Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração e Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Impugnamos o referido edital com base no item acima qualificados, pois o mesmo está referindo os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade ao determinar a apresentar de demonstrações contábeis exageradas.

[...]

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Diante das argumentações apresentadas para justificar as solicitações da retificação do item supracitado do edital da Concorrência nº 001/2024. O deferimento pela alteração do edital, conforme fatos apontados, devidamente retificado dos vícios apontados pelo ato impugnante. Buscando desta forma, ampliar a competitividade, com a finalidade de alcançar a economicidade para atender o interesse público, conforme normatiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do 165 da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo setor competente, no dia 07 de agosto de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 16 de agosto de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando os questionamentos, vemos o que diz a disposição legal insculpida no art. 69 da lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ: 05.648.696/0001-80

a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Tendo em vista a argumentação trazida aos autos do presente processo, entendo que o Item 12.4.3.2, referente a qualificação financeira exorbita a disposição legal, se revestindo assim em item restritivo ao caráter competitivo do certame, indo portanto, contra os princípios legais determinados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim em conhecer da impugnação e dar PROVIMENTO, acatando o pedido no que pertine alteração do edital, conforme fatos apontados, apontados pelo ato impugnante, a fim de proporcionar o escoreito andamento do procedimento em apreço.

O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Itapecuru-Mirim/MA, 13 de agosto de 2024.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Agente de Contratações/Pregoeira